PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504866-68.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gilvan Alves dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA COMPROVADA, PLEITO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUE O ENTORPECENTE SE DESTINAVA AO CONSUMO DO PRÓPRIO APELANTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PARA REDUZIR A PENA-BASE PARA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI Nº. 11.343/06. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO QUE O APELANTE PRATICOU O CRIME NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Gilvan Alves dos Santos, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente). Inconformado com o édito condenatório, às fls. 116/127, o Apelante pleiteia a sua absolvição, sob o argumento da fragilidade probatória. Subsidiariamente, reguer a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal); a aplicação da atenuante da menoridade relativa para reduzir a pena-base aquém do mínimo legal; o afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06; e a isenção do pagamento das custas processuais. De início, cumpre realizar o juízo de admissibilidade recursal. Em relação aos pedidos recursais, nota-se que apenas o concernente à isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, porquanto a sua apreciação é de competência do Juízo da Vara de Execução Penal, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, é durante a execução da pena que o magistrado conseguirá averiguar se o Apelante possui ou não condições de arcar com as custas processuais, para decidir se deverá haver o pagamento ou se a obrigação merece ser sobrestada pelo interregno de 05 (cinco) anos. Assim, o pleito em questão deverá ser formulado pela defesa, oportunamente, junto ao Juiz Executório. No que tange ao pedido inaugural de absolvição, o exame atencioso dos autos evidencia o seu descabimento. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, bem como pelos Laudos Periciais de fl. 21 e 40, os quais confirmam que a substância apreendida em poder do Apelante é realmente proscrita. Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada pelos depoimentos prestados, em sede judicial, pelos PM/BA Anderson do Nascimento Santos, PM/BA Pedro Almeida dos Santos e PM/BA José Augusto Lisboa da Silva, os quais foram categóricos ao informar que estavam em ronda quando avistaram o Apelante acompanhado de mais duas pessoas, uma delas menor; que o Apelante e o menor tentaram empreender fuga e dispensaram as drogas para se livrar do flagrante, mas

ambos conseguiram ser contidos, sendo o primeiro encaminhado à Delegacia. Logo, estando a justa causa delitiva robustamente comprovada nos autos, não há como isentar o Apelante da responsabilidade criminal. Outrossim, não prospera a pretensão de desclassificação da conduta. Decerto, sabe-se que o crime previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal) possui dolo específico, sendo necessário que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo entorpecentes exclusivamente para o consumo próprio, o que não restou comprovado. Ademais, infere-se que não consta nos autos qualquer prova técnica da suposta dependência química do Apelante, tais como, laudo médico ou depoimento testemunhal, não tendo a defesa, assim, lastreado o pedido desclassificatório. Como se não bastasse, não se pode olvidar que o próprio Apelante informou, na fase investigativa, que nunca foi usuário de drogas. Sendo assim, também é inviável acolher a pretensão desclassificatória. Não merece amparo, ainda, o pedido de aplicação da atenuante da menoridade relativa para reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal. Afinal, o Plenário do Pretório Excelso, em 26/03/2009, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, asseverou que "circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justica sumulou a matéria através do Enunciado 231, o qual dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Destarte. resta evidente que a sentenca está em total consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores. Por fim, cumpre refutar o pedido de afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06, haja vista que os policiais militares que presenciaram o fato e prenderam o Apelante em flagrante, foram enfáticos ao mencionar que o mesmo, no momento do crime, estava acompanhado de adolescente, e que ambos dispensaram os entorpecentes na tentativa de se eximir da responsabilidade, mas não logram êxito. Assim, conclui-se que a sentença obliterada não merece qualquer alteração. Recurso de Apelação PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDAO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0504866-68.2017.8.05.0103, que tem como Apelante, GILVAN ALVES DOS SANTOS, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÁMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504866-68.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gilvan Alves dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GILVAN ALVES DOS SANTOS, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além de 193 (cento e noventa e três) diasmulta, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente). Isto sucede porque, segundo informado na denúncia, na manhã do dia 30 de novembro de 2016, no Alto da Gamboa, Rua

São José da Conquista, no Município de Ilhéus/BA, o Apelante, acompanhado de um adolescente e de terceira pessoa ainda não identificada, foi surpreendido por policiais militares, durante uma ronda, em poder de 03 (três) petecas equivalentes a 22g (vinte e duas gramas) de crack, além de determinada quantidade de dinheiro. Inconformado com o édito condenatório, às fls. 116/127, o Apelante pleiteia a sua absolvição, sob o argumento da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal); a aplicação da atenuante da menoridade relativa para reduzir a pena-base aquém do mínimo legal; o afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06; e a isenção do pagamento das custas processuais. Em sede de contrarrazões, fls. 136/146, o Parquet atuante no Primeiro Grau de Jurisdição refutou todos os argumentos defensivos. No mesmo sentido, ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado no ID 25952874, opinando pelo parcial conhecimento e, no mérito, improvimento do Apelo. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504866-68.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gilvan Alves dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO I — Juízo de admissibilidade recursal. Não apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. Competência do Juízo da vara de Execuções Penais. Conhecimento parcial do Recurso de Apelação De início, cumpre realizar o juízo de admissibilidade recursal. Em relação aos pedidos recursais, nota-se que apenas o concernente à isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, porquanto a sua apreciação é de competência do Juízo da Vara de Execução Penal. Deveras, é durante a execução da pena que o magistrado conseguirá averiguar se o Apelante possui ou não condições de arcar com as custas processuais, para decidir se deverá haver o pagamento ou se a obrigação merece ser sobrestada pelo interregno de 05 (cinco) anos. Nessa trilha, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1242830/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das

custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 282.202/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013) Assim, o pleito em questão deverá ser formulado pela defesa, oportunamente, junto ao Juiz Executório. II -Pedido absolutório. Inviabilidade. Justa causa comprovada Inicialmente, a defesa pleiteia a reforma da sentença hostilizada para que o Apelante seja absolvido, sob o fundamento da fragilidade probatória. Entrementes, o pedido absolutório não merece guarida. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, bem como pelos Laudos Periciais de fl. 21 e 40, os quais confirmam que a substância apreendida em poder do Apelante é realmente proscrita. Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada pelos depoimentos prestados, em sede judicial, pelos PM/BA Anderson do Nascimento Santos, PM/BA Pedro Almeida dos Santos e PM/BA José Augusto Lisboa da Silva, os quais foram categóricos ao informar que estavam em ronda quando avistaram o Apelante acompanhado de mais duas pessoas. uma delas menor; que estes tentaram empreender fuga e dispensaram as drogas para se livrar do flagrante, mas o Apelante e o menor conseguiram ser contidos, sendo o primeiro encaminhado à Delegacia. Nesse ponto, é crucial ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança pública foram harmônicos e coesos, não existindo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a imparcialidade dos mesmos, o que torna a prova apta a lastrear a condenação, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova a declaração de policiais militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 386.428/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

FALTA DO PREENCHIMENTO DO REOUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. 3. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. 4. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. A existência de outro processo criminal, pendente de definitividade, embora não sirva para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), pode afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permite concluir que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Precedentes. 6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é manifestamente ilegal a imposição do regime prisional mais severo com base, exclusivamente, no disposto no art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei n. 8.072/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES. 7. Fixada a pena definitiva em patamar superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão, reconhecida a primariedade do agente e não sendo expressiva a quantidade de droga - 18 pedras de crack (4,06g), o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. 8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena. (HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016) De mais a mais, embora o Apelante negue a comercialização das drogas, o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, não só incrimina quem "vende", mas também quem pratica qualquer uma das 17 (dezessete) outras condutas, dentre as quais, a de "trazer consigo", consoante se infere a seguir: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Logo, estando a justa causa delitiva robustamente comprovada nos autos, não há como isentar o Apelante da responsabilidade criminal. III - Pleito para desclassificar a conduta para o crime previsto no art.

28 da Lei nº. 11.343/06. Inviabilidade. Ausência de prova que o entorpecente se destinava ao consumo do próprio Apelante Outrossim, não prospera a pretensão de desclassificação da conduta. Decerto, sabe-se que o crime previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal) possui dolo específico, sendo necessário que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo entorpecentes exclusivamente para o consumo próprio, o que não restou comprovado. Ademais, infere-se que não consta nos autos qualquer prova técnica da suposta dependência química do Apelante, tais como, laudo médico ou depoimento testemunhal, não tendo a defesa, assim, lastreado o pedido desclassificatório. Como se não bastasse, não se pode olvidar que o próprio Apelante informou, na fase investigativa, que nunca foi usuário de drogas. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido da mesma forma: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. — Diante de um conjunto harmônico de evidências de que o acusado guardava drogas para a venda e, por outro lado, não se desincumbindo ele do ônus de comprovar que as substâncias apreendidas serviam apenas para seu consumo, não há como acolher o pedido de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10878100017580001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2015). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante, em consonância com as demais provas dos autos, no sentido de que a droga com ele apreendida destinava-se à comercialização, além de outras provas, constituem fundamentação suficiente para sustentar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem alterar o quantum da pena aplicada. (TJ-DF - APR: 20140110790127 DF 0018677-21.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 134). Sendo assim, também é inviável acolher a pretensão desclassificatória. IV Pedido de aplicação da atenuante da menoridade relativa para reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal. Inviabilidade. Jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário. Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça Não merece amparo, ainda, o pedido de aplicação da atenuante da menoridade relativa para reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal. No caso vertente, a pena-base do Apelante foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Em face disso, o magistrado singular, na segunda fase da dosimetria, apesar de ter reconhecido a atenuante da menoridade relativa, deixou de computá-la. Sobre o tema, o Plenário do Pretório Excelso, em 26/03/2009, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, asseverou que "circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Na ocasião, a jurisprudência foi reafirmada e a repercussão geral foi reconhecida. Pela pertinência, segue a ementa do julgado em comento: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante

genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (STF - 00-RG RE: 597270 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 26/03/2009, Data de Publicação: DJe-104 05-06-2009) Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria através do Enunciado 231, o qual também dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Destarte, resta evidente que a sentença está em total consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores. V — Pedido de afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06. Rejeição. Comprovação que o Apelante praticou o crime de tráfico de drogas na companhia de adolescente Por fim, cumpre refutar o pedido de afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06, haja vista que os policiais militares que presenciaram o fato e prenderam o Apelante em flagrante, foram enfáticos ao mencionar que o mesmo, no momento do crime, estava acompanhado de adolescente, e que ambos dispensaram os entorpecentes na tentativa de se eximir da responsabilidade, mas não logram êxito. Assim, conclui-se que a sentença obliterada não merece qualquer alteração. VI - Dispositivo Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por GILVAN ALVES DOS SANTOS e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença condenatória fustigada. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator